



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.906354/2014-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.638 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** EUROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ UTILIZADO.

Há de ser indeferido pedido de ressarcimento e não homologada a compensação quando se verificar que o crédito pleiteado já fora utilizado previamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

## **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 86 dos autos:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu o

ressarcimento e, conseqüentemente, não-homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP, em decorrência de o valor do saldo credor de IPI do período ter sido integralmente utilizado em período posterior.

Regularmente cientificada do indeferimento de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em preliminar, a nulidade do despacho decisório, pela falta de clareza na descrição dos fatos, o que não permitiu à manifestante ter o conhecimento exato das infrações supostamente cometidas, requer, portanto, a homologação das compensações ou a nulidade do ato administrativo.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, PER/DCOMP – Despacho decisório – análise de crédito, atos constitutivos e de representação da empresa, e documento de identificação do procurador (fls. 71/78).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não configura cerceamento do direito de defesa quando o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação encontraram-se plenamente assegurados.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 85/87) afirmou não ter se verificado qualquer hipótese de nulidade do procedimento e ter sido oportunizado ao contribuinte o exercício do direito de defesa. Considerou fundamentada a decisão que indeferiu o pleito do contribuinte, a qual se basearia na inexistência de saldo credor, já que os saldos teriam sido utilizados no abatimento de débitos de períodos posteriores ao de apuração, informação que teria sido dada pelo próprio contribuinte nas DCOMP's por ele transmitidas. Concluiu que, até que se prove o contrário, as declarações prestadas pelo contribuinte são a expressão da verdade.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 16/07/15 (vide Termo de Ciência à fl. 91 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 14/08/15, Recurso Voluntário (fls. 93/100).

Em seu recurso, o contribuinte ratificou a sua manifestação de inconformidade, e argumentou que os alegados créditos seriam de IPI, provenientes da filial, e o débito seria de IRPJ, da matriz. Arguiu a inexistência de óbice à compensação de créditos e débitos de tributos

federais entre matriz e filial. Afirmou, por fim, que demonstrou o crédito de IPI proveniente da filial, e que a fiscalização teria se limitado a alegar que tal crédito já havia sido utilizado em período posterior, sem, contudo, trazer aos autos respaldo documental que demonstre a veracidade da sua alegação.

Pediu, ao fim, a reforma do acórdão da DRJ, para que seja declarado existente o crédito de IPI proveniente da filial de CNPJ nº 001.918.378/0019-60, bem como autorizada a compensação com o débito de IRPJ da matriz de CNPJ nº 1.918.378/0001-31.

Juntou contrato social, procuração, documento de identidade, cartões de CNPJ da matriz e da filial da empresa, resumo de apuração do IPI, livro registro de apuração do IPI, cópia do acórdão recorrido e de extrato do processo (fls. 101/141).

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o contribuinte teve indeferido o seu pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, não homologadas as compensações apresentadas, tendo em vista que o valor do saldo credor de IPI do período já ter sido integralmente utilizado em período posterior. Ou seja, a razão do indeferimento diz respeito à já utilização do saldo credor de IPI pleiteado.

Acontece que o contribuinte, tanto em sua defesa quanto ao seu recurso voluntário interposto não combatem a efetiva justificativa da negativa realizada. Limitam-se a alegar que os créditos pleiteados dizem respeito à sua filial e que o débito é proveniente da sua matriz, e que não haveria impedimento para que esta compensação fosse homologada. Ora, como dito acima, tais elementos não são relevantes à solução da presente contenda. Não houve por parte da fiscalização combate à existência ou não do crédito da filial, nem indicativo de impedimento da compensação com débitos da matriz. O que existiu foi o registro de que o ressarcimento pleiteado não poderia ser deferido, tendo em vista que o saldo credor já havia sido integralmente utilizado em período posterior.

Logo, já tendo utilizado o saldo credor pleiteado, não poderá utilizá-lo novamente, sob pena de incorrer em verdadeiro enriquecimento indevido.

Sobre este ponto, o contribuinte argumenta em seu Recurso Voluntário que não bastaria à fiscalização/DRJ alegar que o crédito pleiteado já havia sido utilizado, sendo imprescindível que tivesse trazido aos autos elementos probatórios desta alegação.

É cediço, contudo, que o ônus da prova nos casos de pedidos de ressarcimento/compensação é do contribuinte e não da fiscalização. Nos termos do que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o

Processo nº 10380.906354/2014-08  
Acórdão n.º 3002-000.638

S3-C0T2  
Fl. 146,5

processo de compensação), quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se infere da transcrição a seguir:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Como se não bastasse, destaque-se que consta de forma expressa do despacho decisório proferido a indicação de todos os processos, dispondo de forma expressa que: "este demonstrativo tem por finalidade deixar em evidência as utilizações do saldo credor passível de ressarcimento, do trimestre de referência, nos períodos de apuração posteriores até o período em que o PERDCOMP foi apresentado". É o que se infere da transcrição a seguir, extraída das fls. 55/56 dos autos:

**DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO**

Este demonstrativo tem por finalidade deixar em evidência as utilizações do saldo credor passível de ressarcimento, do trimestre de referência, nos períodos de apuração posteriores até o período em que o PERDCOMP foi apresentado. O menor saldo credor é o saldo credor passível de ressarcimento remanescente, do trimestre de referência, após as utilizações obrigatórias na dedução escritural dos débitos de IPI.

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal,Jan/2009	75.306,69	16.982,48	3.264,73	89.024,44	0,00	75.306,69	41547.69219.270812.1.5.01-2392
Mensal,Fev/2009	89.024,44	16.080,30	3.980,59	101.124,15	0,00	75.306,69	41547.69219.270812.1.5.01-2392
Mensal,Mar/2009	101.124,15	15.019,61	50.468,35	65.675,41	0,00	75.306,69	41547.69219.270812.1.5.01-2392
Mensal,Abr/2009	65.675,41	21.174,77	781,90	86.068,28	0,00	65.675,41	31333.02587.210612.1.1.01-2041

Processo nº 10380.906354/2014-08  
Acórdão n.º 3002-000.638

S3-C0T2  
Fl. 147

Mensal,Mai/2009	86.068,28	17.828,37	1.376,06	102.520,59	0,00	65.675,41	31333.02587.210612.1.1.01-2041
Mensal,Jun/2009	102.520,59	13.965,76	60.528,83	55.957,52	0,00	65.675,41	31333.02587.210612.1.1.01-2041
Mensal,Jul/2009	55.957,52	11.631,20	1.519,71	66.069,01	0,00	55.957,52	27674.20572.210612.1.1.01-4409
Mensal,Ago/2009	66.069,01	22.096,15	3.966,21	84.198,95	0,00	55.957,52	27674.20572.210612.1.1.01-4409
Mensal,Set/2009	84.198,95	25.551,07	62.304,76	47.445,26	0,00	55.957,52	27674.20572.210612.1.1.01-4409
Mensal,Out/2009	47.445,26	22.984,58	1.451,04	68.978,80	0,00	47.445,26	20676.76224.210612.1.1.01-0811
Mensal,Nov/2009	68.978,80	49.758,25	1.826,56	116.910,49	0,00	47.445,26	20676.76224.210612.1.1.01-0811
Mensal,Dez/2009	116.910,49	42.659,83	117.113,34	42.456,98	0,00	47.445,26	20676.76224.210612.1.1.01-0811
Mensal,Jan/2010	42.456,98	27.235,75	1.228,42	68.464,31	0,00	42.456,98	24469.60021.270812.1.5.01-3802
Mensal,Fev/2010	68.464,31	14.806,07	1.275,54	81.994,84	0,00	42.456,98	24469.60021.270812.1.5.01-3802
Mensal,Mar/2010	81.994,84	39.149,51	78.122,56	43.021,79	0,00	42.456,98	24469.60021.270812.1.5.01-3802
Mensal,Abr/2010	43.021,79	20.372,09	727,31	62.666,57	0,00	42.456,98	06595.36237.290812.1.5.01-9952
Mensal,Mai/2010	62.666,57	14.016,33	2.869,11	73.813,79	0,00	42.456,98	06595.36237.290812.1.5.01-9952
Mensal,Jun/2010	73.813,79	28.966,95	59.758,95	43.021,79	0,00	42.456,98	06595.36237.290812.1.5.01-9952
Mensal,Jul/2010	43.021,79	15.492,43	1.762,44	56.751,78	0,00	42.456,98	02872.29684.300812.1.5.01-4340
Mensal,Ago/2010	56.751,78	24.937,80	314,43	81.375,15	0,00	42.456,98	02872.29684.300812.1.5.01-4340
Mensal,Set/2010	81.375,15	18.774,17	57.127,53	43.021,79	0,00	42.456,98	02872.29684.300812.1.5.01-4340
Mensal,Out/2010	43.021,79	18.930,74	492,00	61.460,53	0,00	42.456,98	22910.96755.280812.1.5.01-5190
Mensal,Nov/2010	61.460,53	25.425,11	432,14	86.453,50	0,00	42.456,98	22910.96755.280812.1.5.01-5190
Mensal,Dez/2010	86.453,50	33.228,99	76.660,70	43.021,79	0,00	42.456,98	22910.96755.280812.1.5.01-5190
Mensal,Jan/2011	43.021,79	9.605,04	0,00	52.626,83	0,00	42.456,98	40890.76802.190312.1.1.01-0040
Mensal,Fev/2011	52.626,83	28.086,21	767,49	79.945,55	0,00	42.456,98	40890.76802.190312.1.1.01-0040
Mensal,Mar/2011	79.945,55	21.005,04	57.928,80	43.021,79	0,00	42.456,98	40890.76802.190312.1.1.01-0040
Mensal,Abr/2011	43.021,79	14.168,13	672,96	56.516,96	0,00	42.456,98	37865.86291.190312.1.1.01-3878
Mensal,Mai/2011	56.516,96	27.775,69	971,24	83.321,41	0,00	42.456,98	37865.86291.190312.1.1.01-3878
Mensal,Jun/2011	83.321,41	19.584,26	59.883,88	43.021,79	0,00	42.456,98	37865.86291.190312.1.1.01-3878
Mensal,Jul/2011	43.021,79	31.047,97	821,22	73.248,54	0,00	42.456,98	05005.88282.190312.1.1.01-6225
Mensal,Ago/2011	73.248,54	23.421,83	1.761,94	94.908,43	0,00	42.456,98	05005.88282.190312.1.1.01-6225
Mensal,Set/2011	94.908,43	21.622,13	73.508,77	43.021,79	0,00	42.456,98	05005.88282.190312.1.1.01-6225
Mensal,Out/2011	43.021,79	45.180,70	1.904,85	86.297,64	0,00	42.456,98	41558.60435.190312.1.1.01-4849
Mensal,Nov/2011	86.297,64	22.982,88	1.196,91	108.083,61	0,00	42.456,98	41558.60435.190312.1.1.01-4849
Mensal,Dez/2011	108.083,61	28.064,91	93.126,73	43.021,79	0,00	42.456,98	41558.60435.190312.1.1.01-4849
Mensal,Jan/2012	43.021,79	30.929,55	1.830,84	72.120,50	0,00	42.456,98	24774.91704.110912.1.1.01-7680
Mensal,Fev/2012	72.120,50	18.950,95	611,98	90.459,47	0,00	42.456,98	24774.91704.110912.1.1.01-7680
Mensal,Mar/2012	90.459,47	19.079,33	152,10	109.386,70	0,00	42.456,98	24774.91704.110912.1.1.01-7680
Mensal,Abr/2012	109.386,70	24.705,01	1.685,70	132.406,01	0,00	42.456,98	10524.37886.060912.1.1.01-6301
Mensal,Mai/2012	132.406,01	20.408,12	2.801,69	150.012,44	0,00	42.456,98	10524.37886.060912.1.1.01-6301
Mensal,Jun/2012	150.012,44	28.370,44	913,30	177.469,58	0,00	42.456,98	10524.37886.060912.1.1.01-6301
Mensal,Jul/2012	177.469,58	24.469,43	660,80	201.278,21	0,00	42.456,98	10050.11099.171012.1.1.01-0847
Mensal,Ago/2012						42.456,98	

**Observações:**

Coluna (a) Compreende os períodos de apuração após o trimestre-calendário de referência até o período de transmissão do último documento certificável da família.

Coluna (b) Para o primeiro período de apuração, este valor corresponde ao Saldo Credor "Total" apurado ao final do trimestre-calendário, conforme Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível.

Para os demais períodos de apuração, este valor corresponde ao valor da coluna (e) do período de apuração imediatamente anterior.

Coluna (c) Corresponde ao Total dos Créditos informados no PERDCOMP ajustados pelas eventuais glosas apuradas.

Coluna (d) Corresponde ao Total dos Débitos informados no PERDCOMP, ajustados pelos seguintes valores:

eventuais débitos apurados pela fiscalização e, pela alocação dos estornos de ressarcimento no

último período de apuração do trimestre a que se referem.

Coluna (e) Corresponde ao Saldo Credor do Período, de acordo com a seguinte fórmula:  $(e) = [(b) + (c)] - (d)$ , quando  $(b + c) \geq (d)$ .

Coluna (f) Corresponde ao Saldo Devedor do Período, de acordo com a seguinte fórmula:  $(f) = (d) - [(b) + (c)]$ , quando  $(b + c) < (d)$ .

Coluna (g) Corresponde ao menor saldo credor apurado desde o último PA do trimestre de referência

até o período de apuração imediatamente anterior.

Para o primeiro período, equivale ao saldo credor apurado ao final do trimestre, ou seja, é igual ao primeiro valor mostrado na coluna (b).

Para os demais períodos, corresponde ao menor valor dentre aqueles apresentados nas colunas (e) e (g) do período de apuração imediatamente anterior.

Coluna (h) Nº do PERDCOMP de onde foram extraídas as informações apresentadas, as quais poderão estar ajustadas em decorrência de eventuais análises já efetuadas.

Sendo assim, tendo ciência dessa informação, cabia ao Recorrente ter demonstrado que o saldo pleiteado não fora utilizado conforme descrição acima, em obediência ao ônus probatório que lhe incumbe. Não o tendo feito, não pode querer socorrer-se de uma inversão do ônus probatório não acobertada pela legislação. Até porque, como bem ressaltou a DRJ na decisão recorrida, a informação acerca da utilização do saldo credor em referência fora fornecida pela próprio Recorrente por meio das DCOMPs por ela transmitidas.

**Da conclusão**

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora